

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos

**PARECER-PG Nº 255/2024-NPLC**

Brasília, 02 de julho de 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. VALOR. CONTRATAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS. SERVIÇO DE ENGENHARIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, I, DA LEI 14.133/21 OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise jurídica da regularidade jurídica e da minuta de aviso de dispensa eletrônica (1736455) referente à contratação de empresa especializada para elaboração de estudos técnicos e projetos executivos da ampliação da usina fotovoltaica da CLDF, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (1724187).

Há informação de disponibilidade orçamentária(1729271) e declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias(sei 1731922). Outrossim, em consonância ao art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto. Em seu artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Tem-se

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)"

Na presente demanda, a contratação é de R\$ 21.117,23 (Vinte e um mil e cento e dezessete reais e vinte e três centavos)de modo que está objetivamente enquadrada na hipótese do artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021. Importa observar que o valor de R\$ 100.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 11.871/2023 para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos).

É salutar espantar qualquer dúvida quanto à natureza do serviço de elaboração de estudos técnicos e projetos executivos da ampliação da usina fotovoltaica, pois se trata de serviço de engenharia. Cabível, pois, o enquadramento do fato jurídico no Art. 72, I, da Lei 14.133/21.

Na instrução NUINP, Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informou-se que, no atual exercício, **não foram instruídos, por aquele setor, outros processos com o mesmo objeto do serviço acima.**

Assim, destaca-se que a presente aquisição poderá ser realizada, respeitado o limite de R\$ 119.812,02, conforme previsto no Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Sob o ponto de vista formal, verifica-se que o presente processo está instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023. Outrossim, há informação de disponibilidade orçamentária e declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em consonância ao art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

Por fim, quanto aos elementos pertinentes ao próprio edital, vê-se presente a regularidade jurídica. Constatado critério de pagamento, método de disputa, ressalva à preferência das ME/EPP/Equiparados; respeito às normas de impugnação; credenciamento e participação em consonância com a normatização de regência; **faculdade em relação à vistoria prévia (Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara)**; vigência, alterações contratuais e sanções em conformidade com a Lei 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que incumbe a esta Procuradoria manifestar-se sob os aspectos jurídico-formais, não lhe competindo opinar quanto à conveniência e oportunidade de atos praticados pela Administração, este Núcleo Especializado opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da instrução referente à contratação direta por dispensa de licitação, bem como da minuta de aviso de dispensa eletrônica.

Ressalta-se que o pronunciamento deste núcleo especializado neste processo é meramente opinativo e se refere apenas às questões jurídicas postas, não lhe competindo analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, preservando a competência da autoridade contratante quanto ao exame das condições de oportunidade e de conveniência administrativas que podem levar à decisão final.

À Consideração Superior.

DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE - Matr. 24586, Procurador(a) Legislativo**, em 03/07/2024, às 15:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1738773** Código CRC: **801F5E0C**.